



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 24-19.2016.6.21.0149

Procedência: TRÊS COROAS – RS (149ª ZONA ELEITORAL – IGREJINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO
2015

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -
PMDB DE TRÊS COROAS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE TRÊS COROAS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença de fls. 276-279 julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de verbas de fontes vedadas, suspendendo o recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano e determinando o recolhimento do montante irregularmente arrecadado ao Tesouro Nacional, bem como impôs sobre esse valor multa de 10%.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 286-292).

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença ante o afastamento da responsabilidade pessoal dos dirigentes e a aplicação da Lei nº 13.165/15

Afastou a sentença a responsabilidade pessoal dos dirigentes partidários, diante da previsão contida no art. 49, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e do art. 37, § 2º, da Lei 9.096/95, ambos dispositivos com redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Contudo, tal entendimento viola o disposto nos arts. 34, inciso II, e 37, ambos da Lei nº 9.096/95, redações dadas, respectivamente, pelas Leis nºs 12.891/2013 e 9.693/98, porquanto vigentes à época dos fatos, bem com pelo art. 50 da Resolução TSE nº 23.432/15. Como também, viola o entendimento jurisprudencial de que a Lei nº 13.165/2015 não se aplica a fatos anteriores a sua vigência.

O art. 34, inciso II, 37, ambos da Lei nº 9.096/95, e o art. 50 da Resolução TSE nº 23.432/15, todos vigentes à época dos fatos, preveem a responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas. Seguem os referidos dispositivos, *in litteris*:

Art. 34, Lei nº 9.096/95. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (...)

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37, Lei nº 9.096/95. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e **sujeita os responsáveis às penas da lei.** (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)

Art. 50, Resolução TSE nº 23.432/15. **Os dirigentes partidários responderão civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou por irregularidades nelas constatadas.**

Parágrafo único. Identificados indícios de irregularidades graves na prestação de contas, o Juiz ou Relator, antes de aplicar as sanções cabíveis, intimará os dirigentes, os tesoureiros e os responsáveis pelo órgão partidário, concedendo-lhes a oportunidade de defesa prevista no artigo 38 desta Resolução.

Destarte, a Resolução TSE nº 23.432/14 trouxe para o processo de prestação de contas a possibilidade de se defenderem o órgão partidário e os seus responsáveis legais, das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do Ministério Público, mediante prévia citação, conforme o art. 38, *in litteris*:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a **citação do órgão partidário e dos responsáveis** para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (grifado).

Ao trazer para o processo de prestação de contas a ideia de promover a citação do partido e dos seus responsáveis, a Resolução TSE nº 23.432/14 acolheu o sincretismo de formas para o desenvolvimento do processo. Nesse sentido, sobrevivendo o trânsito em julgado do julgamento das contas, uma vez que partido e dirigentes já compuseram a lide, pode-se operar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, cuja etapa substitui a tomada de contas especial e, na mesma instância, consagra a natureza jurisdicional da prestação de contas (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95), nos termos dos arts. 62 e 63 da Resolução TSE nº 23.432/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É evidente que a participação dos dirigentes é decorrência natural da possibilidade jurídica de responsabilizá-los por irregularidades eventualmente verificadas nas contas partidárias.

Ademais, no julgamento das contas partidárias, aplicam-se as normas de direito material em vigor quando do exercício financeiro, não havendo a possibilidade de retroagirem as novas normas em relação ao mérito. Ao contrário, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação, conforme a teoria do isolamento dos atos processuais:

No caso, tratando-se de prestação de contas do exercício de 2015, a presente prestação de contas é regulamentada pela Lei nº 9.096/95 - nos termos do vigente à época dos fatos- e pela Resolução TSE nº 23.432/14, devendo ser adequada às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme as próprias disposições previstas em tais Resoluções – art. 67 e 65, respectivamente.

Nesse sentido, nos termos da jurisprudência do TSE e do TRE-RS, a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, não é aplicável às prestações de contas do exercício de 2015:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVADA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Ao julgar questão de ordem no julgamento dos ED-ED-PC nº 961-83/DF, este Tribunal assentou que **"as alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica (de minha relatoria, julgados em 3.3.2016). O mesmo entendimento se aplica em relação ao previsto no § 14 do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, pois não é possível mesclar regra sobre a modalidade de sanção pela desaprovação de contas - suspensão do Fundo Partidário - com disposição aplicável ao novo regime jurídico – desconto. 2. Mantida a modalidade anterior de fixação de sanção aos partidos políticos, "o Diretório Nacional, no caso de não apresentar ou ter desaprovada a sua prestação de contas, não pode recolher à Fundação o percentual da respectiva cota do Fundo Partidário que foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral" (Cta nº 1721-95/DF, rel. Min. Gilson Dipp, julgada em 7.2.2012). 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria já decidida não se coaduna com a via dos declaratórios. Conforme já decidiu este Tribunal, "os embargos de declaração que buscam o prequestionamento de matéria constitucional também exigem a demonstração dos requisitos do art. 275 do Código Eleitoral, ausentes no caso concreto. Precedentes" (ED-AgR-REspe nº 368-38/SC, de minha relatoria, julgados em 30.4.2015). 4. O julgamento de embargos de declaração por meio de lista não configura cerceamento de defesa ou ofensa à segurança jurídica ou ao princípio da publicidade dos julgamentos. Precedente. 5. Embargos de declaração rejeitados. Indeferido o pedido formulado pelo assistente. (Prestação de Contas nº 97737, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...) Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detém a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado. Determinação de restituição do valor ao Erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7412, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4) (grifado)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Art. 4º, caput, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. Falta de abertura de conta bancária para o registro da movimentação financeira e da apresentação dos extratos bancários correspondentes. Providências imprescindíveis, seja para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos, seja para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira à Justiça Eleitoral. **Inaplicabilidade da norma que desobriga a apresentação das contas por órgãos partidários que não tenham movimentação financeira e que exclui a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, haja vista a irretroatividade dos efeitos das alterações decorrentes da Lei n. 13.165/15, conforme entendimento firmado por este Tribunal. (...).** Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 3350, Acórdão de 25/01/2016, Relator(a) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 29/01/2016, Página 4) (grifado)

Além disso, determinou a sentença a multa introduzida pela Lei nº 13.165/15 ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, o que, pelas razões acima expostas, deve ser afastado.

Dessa forma, a sentença deve ser anulada e determinado o retorno dos autos à origem para que o magistrado reconheça tanto a inaplicabilidade da Lei nº 13.165/15 à presente prestação de contas quanto a responsabilidade dos dirigentes partidários prevista nos arts. 34, inciso II, e 37, ambos da Lei nº 9.096/95, redações dadas, respectivamente, pelas Leis nºs 12.891/2013 e 9.693/98, e no art. 50 da Resolução TSE nº 23.432/15, a fim de que os dirigentes, já citados, possam, porventura, exercer o contraditório e ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 09/08/2017, quarta-feira (fl. 281), e o recurso foi interposto em 14/08/2017, segunda-feira (fl. 286), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido (fl. 03) e seus dirigentes (fls. 221 e 224) encontram-se devidamente representados por advogado, nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.I.III. Do alegado cerceamento de defesa

Alega o recorrente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o indeferimento de produção de prova testemunhal.

Ocorre que, no processo de prestação de contas, a prova é estritamente documental, sendo o rito incompatível com a produção de prova testemunhal.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas. Candidato a vereador. Art. 18, inc. I, da Resolução TSE n. 23.376/12 . Eleições 2012. Desaprovação no juízo originário. **Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa visto ser incabível a prova testemunhal em processos de prestação de contas.** Irregularidade decorrente da aplicação de recursos próprios em campanha em valor superior ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Inexistência de prova segura quanto à origem dos recursos. Comprometimento da fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Provimento negado.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 15382, ACÓRDÃO de 21/11/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 217, Data 25/11/2013, Página 6) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. POSICIONAMENTO DE ÓRGÃO TÉCNICO DO TRIBUNAL. CARÁTER OPINATIVO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO OU VIOLAÇÃO A CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DIVERSAS OPORTUNIDADES DE SANEAMENTO. DISCORDÂNCIA ACERCA DE SER EXCESSIVO O VALOR DE ALUGUEL INFORMADO. POSTULADAS PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. DESNECESSIDADE. CARÁTER DOCUMENTAL DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

Não há que se falar em ofensa à legislação eleitoral por parte do órgão de auditoria do Tribunal, se as provas carreadas aos autos têm apenas o condão de corroborar as afirmações e conclusões esposadas no relatório técnico final.

Igualmente, não há violação do contraditório e da ampla defesa, considerando que o partido foi intimado de todas as diligências destinadas a sanar irregularidades e teve, à sua disposição, todas as dilações de prazo possíveis, nos termos da legislação aplicável.

Na linha de precedentes jurisprudenciais, não se pode conceder ao partido inúmeras oportunidades para suprir falhas na prestação de contas (TSE - Petição n.º 1.454).

Em sede de prestação de contas, inexistente previsão legal para oitiva de testemunhas, em virtude da própria natureza instrumental do procedimento, baseado na análise técnica de documentos, sobretudo quando ausente qualquer fundamento fático que demonstre a imprescindibilidade da colheita da prova testemunhal, considerando a comprovação documental da questão (uso do imóvel locado e conseqüentes despesas da utilização).

Ainda que discorde do que seria o valor razoável de aluguel sugerido por órgão técnico do Tribunal, ante a presença de orçamentos carreados ao feito e a indiscutível utilização do bem em questão, entende-se que cabe ao magistrado determinar as provas que serão úteis para seu convencimento, sendo que a negativa ora questionada não importa em ofensa aos princípios do devido processo legal, pois o pretendido deferimento redundaria em reiteração das provas já produzidas.

(TRE-MS, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 10581, ACÓRDÃO n 8411 de 18/08/2014, Relator(a) NÉLIO STÁBILE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1115, Data 27/08/2014, Página 03/04) (grifado).

Portanto, não merece acolhimento a preliminar. Passa-se, assim, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

Em suas razões recursais (fls. 286-292), alega o partido: **(i)** que os repasses da Associação dos Servidores Municipais de Três Coroas (ASMUTC) não configuram doações de pessoa jurídica, posto que esta seria mera “repassadora”, sendo os reais doadores pessoas físicas, filiadas à grei; **(ii)** que a maioria das doações têm como origem servidores que, em que pese exercerem funções denominadas “chefe”, “coordenador” ou “diretor”, estariam vinculadas à chefia, de modo que não seriam autoridades públicas; e **(iii)** que o Prefeito e Vice-Prefeito seriam agentes públicos, não autoridades públicas.

Contudo, **razão não lhe assiste.**

Nos mesmo sentido do parecer conclusivo às fls. 261-262, entendeu acertadamente a sentença pela desaprovação da presente prestação de contas ante a existência de recursos de fontes vedadas, razão pela qual passe-se a transcrever alguns dos argumentos da sentença (fls. 276-279):

(...) Trata-se de Prestação de Contas Partidárias apresentada tempestivamente pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB do Município de Três Coroas, relativa ao exercício 2015. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos Partidos Políticos, conforme suas esferas de competência e, nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.464/15 determina, em seus artigos 4º, V, b, e 28, I, a obrigatoriedade de os Partidos Políticos, por seus órgãos municipais, prestar contas referentes ao exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Os documentos acostados aos autos e a análise da prestação de contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Três Coroas comprovam que houve recebimento de recursos provenientes de fonte vedada, nos termos do art. 12, VI e XII, da Resolução TSE 23.432/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a Associação dos Servidores Municipais de Três Coroas - ASMUTC, que possui inscrição no CNPJ sob nº 94.724.325/0001-60, é a entidade de classe que representa os servidores municipais de Três Coroas, como o próprio nome já indica.

Inclusive, o próprio PMDB considera a ASMUTC como a entidade de classe que representa os servidores municipais de Três Coroas, tanto é que assinou o Convênio nº 01/2009 com a associação como forma de receber dos servidores detentores dos cargos de confiança e funções gratificadas associados o valor correspondente à contribuição mensal do partido político (fl. 269).

O art. 12, VI, da Resolução TSE 23.432/2014 proíbe de forma expressa o recebimento por partido político, "sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição, ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade de classe ou sindical". Logo, trata-se de recebimento de recursos de fonte vedada.

A afirmação de que a ASMUTC fora mera "repassadora" de valores, não afasta a ilegalidade, na medida em que, pelo Convênio juntado às fls. 269 a 271, a ASMUTC teria por obrigação repassar ao departamento de recursos humanos da Prefeitura de Três Coroas os associados que sofrerão os descontos (cláusula segunda, item 1.1), cabendo ao PMDB fornecer à referida associação o nome de todos os indivíduos que são filiados ao partido e trabalham na prefeitura, efetuar perante os cargos de confiança e funções gratificadas a associação deles, fornecer à associação os dados do contribuinte para efetuar o desconto e obrigar todos os contribuintes que fossem cargos de confiança ou possuísem função gratificada a ser sócio da ASMUTC (cláusula segunda, itens 2.1 até 2.4). Assim, somente os servidores de cargos de confiança e funções gratificadas associados teriam descontados os valores relativos e, dado que a ASMUTC agrega todos os servidores municipais de Três Coroas, deveria atingir todos os servidores municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aliás, questionável a assinatura do Convênio, já que a associação não deveria diferenciar os servidores associados que possuíam cargos de confiança e funções gratificadas daqueles servidores não detentores desses cargos, na medida em que a associação deve trabalhar por todos os seus associados.

A Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) foi expressa ao vedar ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade de classe ou sindical (art. 31, inciso IV). Tal é o que estabelece também o art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Como esclarece a doutrina a respeito das fontes vedadas: (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2012, p. 400.):

Trata-se de recursos cuja ilicitude nasce cominada pelo legislador de modo absoluto e insanável, na medida em que a intenção é evitar que atos de abuso de poder - em quaisquer de suas facetas - interfiram na igualdade de forças entre os candidatos, partidos e coligações.

Quanto à afirmação de que os cargos de "chefe", "supervisor", "coordenador" e "diretor" não devem ser considerados autoridades públicas, mas meros agentes públicos, não merece prosperar. O Ministério Público Eleitoral, de forma muito clara, citou a Consulta nº 1428/07 ao Tribunal Superior Eleitoral, em que o Egrégio Tribunal afirmou que:

[...] podemos concluir que os detentores de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, e por via reflexa os dos Estados e dos Municípios, são considerados autoridades públicas, ante a natureza jurídica dos cargos em comissão, bem como das atividades dele decorrentes. O recebimento de contribuições dos servidores exoneráveis ad nutum pelos partidos políticos poderia resultar na partidarização da administração pública. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estamos dando interpretação dilatada. Estamos dizendo que a autoridade não é somente quem chefia órgão público, quem dirige entidade, ou hierarca maior de um órgão ou entidade. Estamos indo além: a autoridade é também ocupante de cargo em comissão que desempenha função de chefia e direção. [...]

Tanto o art. 12, XII, da Resolução TSE 23.432/2014, quanto o art. 31, caput e inciso II, da Lei nº 9.096/1995 proíbem que o partido político receba sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição, ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de autoridades públicas". Sendo assim, inquestionável o recebimento de recursos de fontes vedadas.

O envolvimento da ASMUTC com o PMDB de Três Coroas, então, deixa claro duas formas irregulares de recebimento de recursos provenientes de fonte vedada: 1) a ASMUTC é entidade de classe e é proibida de doar; 2) **os servidores que doaram através da ASMUTC são servidores considerados autoridades públicas e também não poderiam doar.**

Acertadas, então as perguntas feitas pelo Ministério Público Eleitoral em fl. 274 verso, tendo em vista que só há que se concluir que o PMDB efetivamente recebeu doações e valores da ASMUTC, que foi **o instrumento para que o partido recebesse valores de pessoas detentoras de cargos de livre provimento e exoneração e de funções gratificadas, tentando, dessa forma, burlar a legislação eleitoral.**

Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e JULGO DESAPROVADAS as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB do Município de Três Coroas, relativas ao exercício 2015, nos termos do art. 45, inciso IV, "a" da Resolução TSE n. 23.432/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DETERMINO a suspensão do recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 01 ano, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme prevê o art. 36, II, da Lei 9.096/1995. (...) (grifado).

Acrescenta-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)
XII – **autoridades públicas**; (...)
§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).



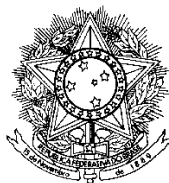
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7)

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95).

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual. Transferência das doações indevidas ao Fundo partidário e aplicação da suspensão do repasse das quotas do mesmo fundo, pelo período de um mês. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Quanto à vedação incluir também a doação oriunda de **agente político**, o TSE já se posicionou nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral nº 4930, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, publicado em 20/11/2014, entendendo que pelo conceito de autoridade, afirmando-se que **“(...) conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento”** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse também é o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.** Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. (...) Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013. Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. In casu, recursos oriundos de prefeito, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.** Excluído da vedação o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificadas e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para três meses. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 5396, ACÓRDÃO de 08/06/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/6/2016, Página 5) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 198-200), houve doações, no total de **R\$ 46.043,08** (quarenta e seis mil e quarenta e três reais e oito centavos), das seguintes fontes vedadas: Chefe de serviços, Chefe da ASSEJUR, Supervisor de Recursos, Diretor de trânsito, Coordenador da Defesa Civil, Supervisores de Serviços, Chefe de Oficina, Secretários Municipais, Coordenador de Núcleo Administrativo, Chefes de serviços, Chefe do Departamento da Assistência Social, Diretor Ind.Com.Turismo, Diretores de creches, Chefe do Almocharifado, Diretor de Cultura, Supervisores Serv. SMSAS, Chefe de compras, Coordenador de Postos de Saúde, Chefe da Secretaria da Vigilância Sanitária, Chefe de turma, Coordenador de serviços da terceira idade, Subsecretários, Vice-Prefeito Municipal, Diretor da SMOVT, Prefeito Municipal, Diretor de eventos e Gestor do Verde Público.

Portanto, o valor total recebido pelo PMDB DE TRÊS COROAS/RS, em 2015, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 46.043,08 (quarenta e seis mil e quarenta e três reais e oito centavos), **totalizando 62,27% do total arrecadado** (R\$ 73937,72 – fl. 12), com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II. Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade grave e insanável –, **correta a sentença ao ter determinado a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95¹ e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014², bem como o recolhimento da quantia oriunda de fontes vedadas ao Tesouro Nacional - R\$ 46.043,08 (quarenta e seis mil e quarenta e três reais e oito centavos), consoante o art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15.**

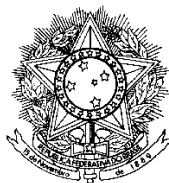
Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo, ainda mais levando-se em consideração o percentual de **62,27%** do total arrecadado do presente caso.

¹Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

²Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, impõe-se o afastamento, de ofício, por este TRE-RS da sanção prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95, cuja redação foi dada pela Lei nº 13.165/2015, tendo em vista que tal legislação não se aplica às prestações de contas anteriores à sua vigência, nos termos do analisado em sede preliminar.

Logo, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, **(i)** pela **anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem**, a fim de que se reconheça tanto a inaplicabilidade da Lei nº 13.165/15 quanto a responsabilidade dos dirigentes partidários prevista nos arts. 34, inciso II, e 37, ambos da Lei nº 9.096/95, redações vigentes à época, e no art. 50 da Resolução TSE nº 23.432/15, e **(ii)** pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas, a suspensão do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 46.043,08 (quarenta e seis mil e quarenta e três reais e oito centavos) – oriunda de fontes vedadas, bem como pelo afastamento, de ofício, da multa cominada pelo art. 37 da Lei nº 9.096/95, redação foi dada pela Lei nº 13.165/2015.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Anual - Partidos\24-19 - PC 2015 - PMDB Três Coroas - Fontes Vedadas - desaprovação.odt